



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005304-02.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CELESTE COELHO CERQUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CIASPREV CENTRO DE INTEGRAÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS - PREV.PRIVADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.: 1005304-02.2024.8.26.0008.

Apelante(s): Celeste Coelho Cerqueira (Justiça Gratuita).

Apelado(s): Ciasprev Centro de Integração e Assistência Aos Servidores Públicos – Previdência Privada.

Ação: Revisional.

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Tatuapé - 3ª Vara Cível.

Juiz Prolator: Luis Fernando Nardelli.

Voto nº 41.274

Apelação. Ação revisional de contratos de empréstimos consignados. Juros abusivos. Cerceamento de defesa não evidenciado. Demanda dirigida contra entidade fechada de previdência privada. Verossimilhança nas alegações da ré. Atuação como mera intermediadora entre a autora e a instituição financeira. Pretensão que deve se voltar contra a real credora. Improcedência mantida por fundamentos diversos. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação revisional ajuizada por Celeste Coelho Cerqueira contra Ciasprev Centro de Integração e Assistência aos Servidores Públicos – Previdência Privada, que a r. sentença de fls. 152/154, de relatório adotado, julgou improcedente.

Inconformada, recorre a autora alegando, em síntese, que houve cerceamento de defesa porque as provas

que pretendia produzir sequer foram analisadas. Reitera que não é legítimo que a ré - entidade fechada de previdência privada - cobre nos contratos de empréstimos celebrados juros superiores a 12% ao ano, afinal, não se trata de instituição financeira.

O recurso foi contra-arrazoado e encaminhado para C. 19ª Câmara de Direito Privado, que declinou da sua competência, por decisão monocrática do Exmo. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, tendo sido redistribuído a esta Câmara.

É o relatório.

Na petição inicial, a parte autora alega que celebrou com a parte ré, destacando se tratar de entidade fechada de previdência privada; e não instituição financeira, contratos de empréstimos consignados, que previam o pagamento da seguinte forma: (i) 96 parcelas de R\$ 55,61; (ii) 96 parcelas de R\$ 55,60; iii) 96 parcelas de R\$200,01; iv) 96 parcelas de R\$199,99; v) 96 parcelas de 491,92. Porém os contratos estariam incompletos e não constariam com as taxas de juros e outros encargos. Esses contratos teriam sido celebrados em janeiro de 2022 (i, ii), abril de 2021 (iii e iv) e janeiro de 2021 (v).

Em defesa, a ré afirmou que a autora realizou contratos de empréstimos consignados com *Cartos Sociedade de Crédito S.A.*, de modo que eles são desmembrados em diversas linhas de seu contracheque.

Defendeu o não reconhecimento de sua responsabilidade solidária, ao passo que seu único papel é o de conveniada da instituição financeira, atuando como mera intermediária.

Posto isso, **o recurso não comporta provimento.**

Por primeiro, consigne-se que, de fato, da petição inicial, como acima exposto, extrai-se que a autora pretendeu litigar diretamente contra a entidade fechada de previdência privada, impondo-lhe a responsabilidade pela aplicação de juros, nos contratos de empréstimos consignados, acima da média anual permitida, os quais teriam sido convencionado entre as partes.

Com efeito, ainda que a solução tenha se enveredado por outra seara, já que a ré alude que não é a credora e que agiu como intermediária, é de rigor o reconhecimento da competência desta Subseção para julgamento, com base na causa de pedir, motivo por que recebo a redistribuição.

Ainda, à luz da Teoria da Asserção, conforme os dados lançados na petição inicial, há pertinência subjetiva para que a ré responda à demanda.

Dessa feita, entendo que não há falar em ilegitimidade passiva da ré, sentido no qual aquela C. Segunda Subseção de Direito Privado, em caso análogo envolvendo a

mesma entidade, já decidiu¹.

Contudo, a improcedência deve ser mantida, ainda que por fundamento diverso.

Em virtude disso, não há falar em cerceamento de defesa, uma vez que eventuais comprovantes de depósito em nada alterariam o desfecho (fls. 149).

Ainda, malgrado os contratos juntados em contestação não se refiram aos impugnados na inicial (fls. 101, divergência no valor da parcela, porém também celebrado em janeiro de 2022 e; fls. 111, data da celebração), é mesmo crível que a atuação da entidade de previdência fechada tenha se dado como mera intermediadora entre a autora e *Cartos Sociedade de Crédito Direto S/A*, verdadeira instituição bancária credora.

Afinal, o que lhe incumbia era tornar possível o desconto em folha de pagamento, colaborando com o acesso de sua associada ao crédito ofertado pelas instituições financeiras.

¹ “AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGÓCIO CELEBRADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONVENIADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. Ação revisional de contrato bancário. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Ilegitimidade passiva. Reconhecimento de ofício. O débito discutido no processo tem origem em contratos de empréstimo celebrado pelo autor com uma instituição financeira e não com a ré. **Na verdade, a entidade de previdência privada, dentro de seus objetivos, estabeleceu convênio para que os seus associados pudessem ter acesso ao crédito ofertado pela referida instituição financeira. A revisão desse contrato bancário deve ser dirigida contra aquela instituição financeira. Entidade ré que apenas intermediou o empréstimo e tornou possível o desconto em folha.** Precedente desta Turma julgadora. Ação julgada extinta sem resolução do mérito, de ofício, pela Turma julgadora. RECURSO IMPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.” (TJSP; Apelação Cível 1008875-78.2024.8.26.0008; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024, g.n.)

Nesta senda, é forçoso concluir que os negócios jurídicos mencionados na inicial não são, realmente, empréstimos concedidos pela ré, a qual nem sequer figurou naqueles análogos apresentados em contestação, acolhendo-se a argumentação no sentido de que agiu como mera “intermediadora” que *“estabelece convênio com Instituições financeiras, as quais são as responsáveis pela concessão do crédito/auxílio financeiro para aqueles que manifestarem o interesse ou necessidade de contraí-lo, se colocando tão somente na condição de arrecadadora e repassadora dos pagamentos de amortização (...) devidamente autorizado pela PREVIC, conforme ofício n. 2.418”* (fls. 75).

Portanto, por fundamentos diversos, é de rigor a manutenção da improcedência da pretensão de revisão de contratos exercida contra pessoa que não possui qualquer ingerência sobre os termos avençados, os quais se busca revisar, sobretudo à míngua de qualquer evidência do contrário, motivo pelo qual não há que se cogitar fato constitutivo do direito da autora.

Majoram-se os honorários para 12%, com base no art. 85, §11, do CPC, observando-se que a autora litiga sob o manto da justiça gratuita.

Por fim, restam advertidas as partes que em caso de discordância do entendimento aqui exarado deverão manejar a via processual adequada, lembrando-se o disposto no

art. 1.026, §2º do CPC, que prevê a aplicação de multa processual em caso de embargos de declaração protelatórios, em combinação com o inciso VII, do artigo 80 e com o art. 81; sem prejuízo de aplicação, inclusive, daquela estabelecida no §2º, do artigo 77, todos do CPC, as quais não estão acobertadas pela gratuidade.

Isso posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator